

TABELA I

Multa por infração da Higiene das vias públicas

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1- Varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos, sarjetas, postes de energia elétrica, ou qualquer outro aparelho localizado nos passeios dos logradouros públicos.	20	-
2 –Fazer varredura do interior dos prédios e dos terrenos, para a via pública ou despejar, atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito das vias e logradouros públicos, ou em terrenos baldios.	30	-
3 – Anexar lixeiras ou outro objeto, nos postes de energia elétrica, nas caixa de correios, arvores ou qualquer aparelho localizado nas vias e logradouros público.	30	-
4 - Lavar roupas em chafarizes, fontes, rios, tanques ou similares situados nas vias públicas.	20	-
5 – Fazer o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, galerias de águas pluviais sarjetas ou passeios.	30	-
6 - Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, dutos, valas, sarjetas e canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais condutores.	40	-
7 – Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, e as dos tanques públicos, e similares.	100	-
8 – Queimar lixo ou quaisquer objetos que venham, por fumaça ou odor, molestar vizinhos ou transeuntes e poluir o Meio Ambiente.	30	-
9 - Lançar nas vias e logradouros públicos, nos terrenos sem edificação e várzeas, lixo tóxico ou de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, ou qualquer material que possa ser incomodo, nocivo ou perigoso a população.	30	-
10 – Aterrar em vias ou logradouros públicos, lixo, materiais ou detritos de qualquer espécie.	30	-
11 – Lançar na vias e logradouros público bem como nas rodovias, próximo a rios, córregos, lagoas ou nascente, resíduos dos caminhões limpa fossa.	100	p/caminhão
12 - Fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, como caçambas e canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.	30	-
13 - Fazer qualquer terraplanagem sem a prévia licença do Município e que venha causar obstáculos nas vias públicas ou quando da ocorrência de chuvas, obstruindo as guias, boca de lobo e galerias pluviais.	5	p/ m. linear
14 – Danificar ou pichar, estátuas, obeliscos, obras de arte, postes de energia elétrica, orelhões, caixas de correios, caixas eletrônicos e lixeiras.	50	-
15 – Transportar qualquer tipo de material sólido ou liquefeito, sem as precauções necessárias, causando o comprometimento da higiene e asseio da via pública.	30	-
16 – Transportes de ossos, couros ou qualquer outro resíduo de origem animal, com veículo impróprio.	40	p/ veiculo
17 – Transporte de terra, entulhos, areias, pedras, argila ou similares com cargas que ultrapassem a bordas das carrocerias ou caçambas, sem coberturas.	5	p/ m3
18 – Lavagem de caminhões betoneiras e caminhões caçambas, caminhões boiadeiros, nas vias e logradouros públicos.	30	-
19 – Comércio ou industria que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.	150	-
20 - Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		

TABELA II

Multa por infração da Higiene dos Terrenos e Edificações

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 – Manter recipientes ou plantas que possam acumular águas, evitando criadouros e focos do mosquito da dengue e outros insetos.	5	P/ Recipiente
2 – Manter águas estagnadas nos quintais ou terrenos baldios.	20	-
3 – Manter água, em caixas d' água, cisternas, tonéis, tambores, tanques ou similares, sem suas respectivas tampas, nos quintais ou pátios.	20	p/ Recipiente
4 – Coletar o lixo domiciliar urbano, com ou sem destino, que é competência exclusiva da Prefeitura ou contratada, com Lei específica.	30	-
5 – Depositar lixo, em vias públicas, sem vasilhame ou latões apropriados, providos com tampa, sem sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado, pela Prefeitura, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.	5	P/ Kg.
6 – Depositar resíduos das fábricas e oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, sucatas de qualquer gênero, matérias excrementícias, restos de forragens de cocheiras e estábulos, palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, em vias e logradouros públicos, as margens das estradas municipais, rodovias ou terrenos baldios.	10	P/ m3
7 – O lixo hospitalar proveniente de estabelecimentos prestadores de serviço de saúde, não acondicionados em sacos plásticos.	10	P/ Kg.
8 – Terrenos não ocupados, no perímetro urbano do Município, distritos, vilas e povoados, cobertos de mato ou servindo de depósito de detritos,	30	P/ Lote
9 – Manter nos quintais, pátios e terrenos da cidade, vilas e povoados, o plantio e a conservação de plantas, com águas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos á saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles, projetem sombras incômodas, folhas, galhos, ramos secos ou ainda que em queda acidental possam causar vítimas ou danos as propriedades vizinhas.	20	-
10 – Prédio situado em vias pública habitado, sem rede de água e esgoto e de instalações sanitárias, em número proporcional ao dos seus moradores.	30	-
11 - Prédios da cidade, das vilas e dos povoados, provido de redes de abastecimento d'água, com abertura e manutenção, de poços ou cisternas, salvo quando devidamente autorizados pela Prefeitura.	50	-
12 – A construção de fossa séptica fora dos limites do lote.	20	-
13 – Fossa séptica com vazamento.	30	-
14 – A utilização da faixa predial da calçada, para a implantação, construção, instalação e passagem de equipamentos urbanos, destinados á prestação de serviços de infra estrutura urbana, tais como: redes de água e esgoto, de galerias de águas pluviais, arborização, redes de energia elétrica, telefônicas, gás canalizado, tevê a cabo e outros, sem autorização da Prefeitura.	10	P/ m2
15 - A instalação de actividades que pela emanção de fumaça, poeira, odores fortes, ruídos incomodos, ou que por qualquer outro motivo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem estar dos seus moradores.	30	-
16 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza, sem altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos, incomodem os vizinhos.	30	-
17 – As cocheiras, confinamento, ordenha de leite e estábulos existentes na cidade, vilas e povoados do Município, que transgredirem as normas deste Código.	50	-
18 - Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		

TABELA III

Multa por infração da Higiene da Alimentação

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 –A produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou com data de validade vencida, nocivos à saúde.	30	P/ Produto
2 – Produtos alimentícios industrializados, sem o registro em órgão público especializados e que não tenham a respectiva comprovação.	30	-
3 – As quitandas, sacolões e casas congêneres, que transgredirem as normas deste Código. Além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios.	10	-
4 – Ter em depósitos ou expostos á venda: legumes, hortaliças, frutas ou ovos, deteriorados; frutas não sazoadas; aves doentes;	10	-
5 – Uso de água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, que não provenha do abastecimento público, que não seja pura.	20	-
6 – Uso de gelo destinado a uso alimentar, contaminado, impróprio para o consumo	20	-
7 – Alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, exposto à venda sem a devida proteção.	20	-
8 – A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados, comercializados fora, ou por estabelecimentos impróprios.	20	-
9 – A venda de carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outros animais ou aves, que não tenha sido abatidos em matadouros licenciados e inspecionados.	30	-
10 – O comércio de frios e assados, destinados ao consumo público, sem estar devidamente acondicionados.	20	-
11 – Dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de lanches que fazem entregas a domicílios, os gêneros por não estarem devidamente acondicionados em recipientes apropriados, ou os veiculos não Terem compartimento apropriados para transporte.	20	-
12 – Vendedores ambulantes de alimentos preparados estacionados em locais não permitidos ou de fácil contaminação dos produtos expostos á venda.	20	-
13 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, "in- natura" e/ou de ingestão imediata, acondicionado em recipiente impróprio, de fácil contaminação.	10	-
14 - Na infração de qualquer Item desta tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		

TABELA IV

Multa por infração da Higiene da Indústria e Comercio de Produtos Alimentícios, dos Hotéis, Pensões, Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Padarias, e Estabelecimentos Congêneres.

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 – Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, por não:		-
I. manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;	30	-
II. lavarem a louça e talheres em água corrente,		-
III. higienizarem a louça e talheres com detergente ou sabão e água fervente.	20	-
IV. Fornecerem guardanapos.	10	-
V. Guardarem a louça e os talheres em armários fechados.	20	-
VI. Servirem café, leite ou outro tipo de bebidas em copos ou utensílios que possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.	20	-
2 – Nos hotéis, pensões e restaurantes, não terem instalações sanitárias independentes para homens e mulheres.	30	-
3 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anteriores não manterem seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.	20	-
4 – As fábricas de doces e de massas, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres, por :		
I – não manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;	30	-
II – não ter piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de azulejos até a altura de dois (2) metros;	30	-
III – não Ter as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.	20	-
5 – fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o transito ou a permanência de pessoas.	20	-
6 – Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		

TABELA V

***Multa por infração da Higiene dos Hospitais, Farmácias e congêneres.
dos Salões Barbeiros, Cabeleireiros e dos Estabelecimentos
congêneres***

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 – Os hospitais, farmácias, pronto socorros, casas de saúde, asilos e maternidades, por não terem:		
I – Uma lavanderia com água quente e instalação completa de desinfecção;	50	-
II – Depósito apropriado para a roupa servida;	20	-
III – Uma cozinha com, no mínimo, três compartimentos ou dependência, destinadas respectivamente a depósito de gêneros alimentícios, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas os cômodos ter o piso e as paredes de ladrilhos até a altura mínima de dois metros;	50	-
IV – Instalações adequadas para a coleta, acondicionamento, transporte e destino final do lixo, que deverá ser incinerado;	30	-
V – Necrotério, e capela mortuária que deverá ser em prédio isolado, atendendo as exigências do Código de Obras do Município e a legislação sanitária.	50	-
2 – Salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres o uso de toalhas e golas individuais, uso contínuo sem antes de lava- los.	10	-
3 – Não manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;	20	-
4 – Durante o trabalho, os oficiais ou empregados não usar jaleco, rigorosamente limpo.	10	-
5 – Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, não serem lavados e esterilizados.	20	-
6 – Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		

TABELA VI

Multa por infração da Higiene dos Abatedouros, Casas de Carne, Açougue e Peixaria

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 – As casas de carne e peixarias, deixarem de atender as Seguintes condições:		
I. Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;	20	-
II. Serem instaladas em prédios de alvenaria.	30	-
III. Serem dotadas de torneiras, pias e ralos.	20	-
IV. O piso deverá ser de material incombustível que possa sofrer lavagem sucessivas sem cortes ou ranhuras.	20	-
V. Possuir portas gradeadas ou com telas.	20	-
VI. O pessoal em serviço deve usar avental e gorro	10	-
2 – Nas casas de carne e congêneres, comercializar carnes que não seja provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículo apropriado.	20	-
3 – Nas casas de carnes e peixarias, comercializem seus produtos sem embalagem apropriada, e sem autorização para comercializar seus produtos pelo órgão competente como: SIF, SIE ou SIM.	20	-
4 – Os açougues e casas de carne deixarem de atender aos seguintes requisitos:		
I – as paredes deverão ter, até dois (2) metros de altura, revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;	20	-
II – as portas serão de grades de ferro;	30	-
III – as pias e mesas onde são manipulados as carnes deverão ser de granito, mármore, inóx ou revestidos de material liso e impermeável;	30	-
IV – As pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de escoamento;	20	-
V – os balcões que separam a parte destinada a exposição do produto, da parte reservada ao público, deverão ser revestidos, no lado superior, com pedra de mármore ou outro material apropriado, devidamente aprovado.	20	-
VI – as câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes;	30	-
5 – Os açougueiros e os proprietários de casa de carne deixarem de:		
I. Admitir ou manter em serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente, dotados de aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio;	20	-
II. Entregar a Domicílio somente carnes transportadas em veículos e recipientes apropriados;	20	-
III. Proibir a entrada nos estabelecimentos de couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e a higiene.	20	-
6 – Os estabelecimentos fabris de industria animal, deixarem de instalar esgoto industrial, lagoa de tratamento, aprovado pelos órgãos técnicos de proteção ao meio ambiente, para evitar que as águas servidas poluam córrego, represa ou terrenos adjacentes.	500	-
7 – Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		

TABELA VII

Multa por infração da Higiene dos Prestadores de serviços e do Comércio de Aves e Animais Domésticas

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
<p>1 –os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços como, agropecuário, petty shopp, canil, adestramento, creche, hotel de animais ou similares, deixarem de atender as seguintes condições:</p> <p>I. manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;</p> <p>II. manter as condições de higiene sanitárias básicas, evitando a formação de focos de insetos ou forte odores que possam causar incomodo e mal estar a vizinhança e aos transeuntes;</p> <p>III. manter animais em gaiolas ou locais similares de boa acomodação, com água, ar, luz e alimentos;</p> <p>IV. O canil, creche e hotel, deverão possuir revestimentos impermeáveis para águas residuais;</p> <p>V. as gaiolas serão de fundo móvel, para facilitar limpeza, que será feita diariamente;</p> <p>VI. Qualquer ato, mesmo não especificado neste Capítulo, que acarrete violência e sofrimentos para o animal, além das multas desta secção, poderá ser penalizado pela Tabela XIII, desta Lei.</p> <p>2 - Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.</p>	<p>30</p> <p>30</p> <p>20</p> <p>30</p> <p>20</p> <p>20</p>	<p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p>

TABELA VIII**Multa por infração da Higiene das Piscinas, Saunas e Casas de Massagens**

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 - As piscinas, saunas e casas de massagens, os proprietários ou responsáveis por não manterem os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene.	30	-
2 – Piscinas, saunas e casas de massagens por não terem instalações sanitárias e banheiros independentes para homens e mulheres.	30	-
3 – Por não terem piso e paredes dos sanitários e banheiros revestidos de azulejos ou revestimento uniforme, liso e impermeável até o teto.	30	-
4 - As saunas além das paredes, não terem o teto revestido.	30	-
5 - Nas saunas e casas de massagens o uso contínuo de toalhas e roupões sem lavar e completa desinfecção.	20	-
6 – Durante o trabalho, os oficiais ou empregados não usarem jaleco, rigorosamente limpo.	10	-
7 – Nas casas de massagens os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, não serem lavados e esterilizados.	20	-
8 - As piscinas não serem dotadas de equipamentos especiais para limpeza, filtragem e purificação da água conforme o contido no Código Sanitário do Estado e nos dispositivos do Código de Obras.	50	-
9 - Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		

TABELA IX

Multa por infração do Controle da Poluição Ambiental

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 – Por comprometer as propriedades Físicas, Químicas ou Biológicas do meio ambiente, em área pública ou privada: Solo, Sub- Solo, Ar e Água, causados por substancias sólidas, líquidas, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:		
I – crie ou possa criar condições ofensivas à saúde, a Segurança e ao bem-estar publico;	1000	-
II – prejudique a flora e a fauna;	500	-
III – Contaminar curso d água com óleos, combustíveis, graxa, lixo, inseticida ou qualquer outro poluente;	50	p/ litro poluente
IV – prejudicar o meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, piscicultura e para fins úteis ou que afetem á sua estética.	200	-
2 – As chaminés de quaisquer espécies de fogões residencial, restaurante, pensões, hotéis ou industrias, a fumaça, fuligens ou outros resíduos causem incomodo a vizinhança.	100	-
3 – Lançar esgotos ou resíduos sólidos nas galerias de águas pluviais, incluindo o Item 11 da Tabela I.	100	-
4- O plantio de culturas que utilizem agrotóxicos, dentro dos limites do perímetro urbano e na faixa periférica, neste caso, desrespeitando uma faixa de cem (100) metros. Tal proibição estende- se aos distritos urbanos e escolas localizadas na zona rural.	200	-
5 – Desrespeito no cultivo de culturas que utilizem produtos agrotóxicos, do raio de duzentos (200) metros para o caso de rios, córregos e lagoas. Para fontes ou captação de água de abastecimento, fica ampliado o raio de quinhentos (500) metros do ponto de captação.	300	-
6 – Por comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.	200	-
7 - Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		

TABELA X

Multa por infração da Moralidade e do Sossego Público

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 – Por perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, acima dos limites máximos permitidos, pelas normas da ASA, como:		-
I. os motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;	30	-
II. as buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos estridentes;	20	-
III. A propaganda realizada com banda de música, tambores, cornetas, alto-falantes e similares;	20	-
IV. Por morteiros, bombas e demais fogos ruidosos; exceto no mês de Junho;	20	-
V. Os apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas, estabelecimentos e outros, por mais de 30 segundos;	20	-
VI. Show, sons eletrônicos, congados e outros divertimentos congêneres, com ou sem a licença das autoridades;	30	-
VII. Carros com sons automotivos;	20	-
VIII. Provenientes dos locais de cultos.	20	-
2 – Os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como encaixotamento, remoção de volume, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.	30	-
3 – Sujeitarão os proprietários à multa por desordens, algazarras ou barulhos, som de carro e alto falante, ou aparelhos de som em nível alto ou excessivo a ponto de perturbar o sossego público ou da vizinhança, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos.	30	-
4 – Venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.	50	-
5 – A exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos e obscenos nas casas de comércio, as bancas de jornais e revistas, as locadoras, as casas de diversões públicas e cinemas.	30	-
6 – Banhos nos rios, córregos, lagos ou represas do município, em locais proibidos, Quando permitido com roupas impróprias.	20	-
7 - Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		

TABELA XI

Multa por infração dos Divertimentos Públicos

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 – Divertimento público sem a licença do Município.	30	-
2 – As casas de diversão pública, contrariarem as seguintes disposições:		
I. As salas de entrada, como as de espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;	30	-
II. As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada de público em caso de emergência;	50	-
III. Todas as portas de saída deverão conter a inscrição “SAIDA” em cima das mesmas, legível à distância e luminosa, com as portas se abrindo de dentro para fora;	50	-
IV. Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedados apenas por cortinas;	50	-
V. Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;	30	-
VI. Haverá instalações sanitárias independente para homens e senhoras;	30	-
VII. Possuirão bebedouro automático de água filtrada;	20	-
VIII. o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação e asseio;	20	-
IX. Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;	30	-
X. Após as 22 horas, os aparelhos de sons, instrumentos musicais e de percussão deverão imitar sons no seu interior, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança,	30	-
XI. aos espectadores, fumar em ambientes fechados.	20	-
3 – Por iniciar os espetáculos em hora diversa da marcada, ou por não executar o programa integralmente conforme anunciado.	30	-
4 – Os bilhetes de entrada, serem vendidos por preço superior ao anunciado e ou número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.	30	-
5 – Armação de circo de pano, rodeios ou parque de diversões, sem autorização da Prefeitura.	30	-
6 – Os circos, rodeios e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou por deficiência de suas instalações colocarem o público em perigo.	50	-
7 – Durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.	20	-
8 - Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		

TABELA XII

Multa por infração ao Trânsito Público

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 – Por embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos.	30	-
2 – O depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.	10	P/ m3
3 - As obras para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra estrutura por entidades de direito publico ou privado, embarçar ou impedir o Trânsito, sem tomar as devidas providências.	100	-
4 - A preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas.	20	-
5 - Os veículos ou sucatas abandonados nos passeios e vias públicas.		
6 – Depositar nas vias e logradouros públicos os entulhos provenientes de demolições, os restos de materiais de construções, galhos e outros resíduos, em dias não estabelecidos pela municipalidade.	10	P/ m3
7 - retirar, encobrir ou danificar sinais colocados nos postes e nas vias e logradouros públicos, para advertências de perigo ou sinalização de transito.	30	-
8 - O estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, nas áreas destinadas aos pontos de parada de ônibus e nas vias públicas, onde há rebaixamento de quias para entrada e saída de veículos e passagem para cadeiras de rodas.	30	-
9 – Por embarçar o trânsito, ameaçar ou molestar pedestres, como pôr tais meios:		-
I. Conduzir através dos passeios, volumes de grande porte;	20	-
II. Trafegar nas calçadas de bicicletas;	10	-
III. Conduzir nos passeios veículos de qualquer espécie;	20	-
IV. Andar de patins ou skate, a não ser nos logradouros a isso destinados;	10	-
V. Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portais;	10	-
VI. Conduzir veículos, ou animais em velocidade excessiva;	20	-
VII. Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;	30	-
VIII. Atirar á vias ou aos logradouros públicos substâncias que possam incomodar os transeuntes.	20	-
10 - Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		

TABELA XIII

Multa por Infração das Medidas Referentes aos Animais

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 – O animal recolhido, em virtude do disposto nesta Lei, mediante pagamento de multa:	10	-
2 – Cães e gatos sem Carteira de vacinação.	10	-
3 – Criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do Município.	20	-
4 – Bovinos, equinos, suínos, caprinos e outros, soltos em vias e logradouros públicos, na cidade, vilas e povoados.	30	-
5 – Criação, no perímetro urbano do Município, de qualquer outra espécie de eqüino, suíno, bovino ou outro animal.	20	-
6 – Criar ou manter animais ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização dos Órgão competentes e anuência da Prefeitura.	30	-
7 – Espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a Segurança dos espectadores, quanto for o caso.	50	-
8 – Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana ao longo das rodovias e logradouros públicos.	30	-
9 – Manter ou criar dentro dos limites do perímetro da cidade, animais e aves que possam constituir focos de insetos ou que, de Qualquer modo, passam causar incômodo e mal-estar a vizinhança.	20	-
10 – Criar pombos nos forros das residências.	10	-
11 – Maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:		
I. Transportar, nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior as suas forças;	20	-
II. Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;	10	-
III. Montar animais que já estejam transportando carga máxima;	10	-
IV. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;	20	-
V. Martirizar animais, para deles alcançar esforços excessivos.	20	-
VI. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;	20	-
VII. Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento.	20	-
VIII. Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas dos animais;	20	-
IX. Usar de instrumentos diferentes do chicote liso, para estímulo e correção dos animais;	10	-
X. Manter animais em depósitos, gaiolas ou locais insuficiente, ou sem água, ar, luz e alimentos.	30	-
XI. Transportar animais amarrados à traseira de veículos;	20	-
XII. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal.	20	-
12 - Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		

--	--	--

TABELA XIV

Multa por Infração da Extinção de insetos nocivos

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 – Por não proceder o extermínio de formigueiro ou focos de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, no prazo estipulado.	30	-
2 –Verificada pelos fiscais do Município, a existência de focos criadouros do mosquito da dengue, de imediato será exterminado e será feita a notificação ao proprietário ou locatário do imóvel que tome as devidas providências, em caso de reincidência, será autuado com multa de:	20	-
3 - Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		

TABELA XV

Multa por Infração dos Espaços das Vias e Logradouros Públicos

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 – Armação de coretos, barracas ou palanques, provisórios, nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, sem observar as seguintes condições:		
I. Ser aprovado pelo Município, quanto a sua localização;	30	-
II. Mediante pagamento das taxas ou preços públicos, conforme Código Tributário ou Lei específica;	30	-
III. Não perturbar o trânsito público;	30	-
IV. Não serem armados juntos aos postes de energia elétrica das vias públicas;	30	-
V. Não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;	20	-
VI. Ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;	30	-
2 – Obra ou demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas sem o tapume provisório.	30	-
3 – Instalação do Tapume sem a sua aprovação ou sem o pagamento das taxas ou preços públicos, conforme Código Tributário ou Lei específica.	20	-
4 – Instalação de tapume além da largura permitida, sobre o passeio público.	20	-
4 – A anexação dos tapumes aos postes de energia elétrica, iluminação e outros.	20	-
5 - Andaimas nas seguintes condições:		
I. Mau estado de conservação e condições de insegurança;	30	-
II. Quando ultrapasse a largura do passeio em 60%;	20	-
III. Causarem danos as árvores, aos postes de distribuição de energia elétrica, iluminação e rede telefônica.	30	-
6 - As empresas e demais entidades públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez, concluídas, deixam de executarem a recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos nelas utilizados.	10	P/ m2
7 – Veículos de aluguel, com tração animal ou motorizado, para transporte de passageiros ou carga, sem permissão ou licença da Prefeitura, conforme Código Tributário ou Lei específica.	30	-
8 – Veículos de aluguel, com tração animal ou motorizado, para transporte de passageiros ou cargas, com pontos de estacionamentos não designados pelo órgão competente do Município.	20	-
9 – Trânsito ou estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas , interditados para execução de obras.	30	-
10 – Danificar ou retirar placas de trânsito, com sinais de advertência, de perigo ou de impedimento de trânsito, das vias e logradouros públicos.	50	-
11 – Podar, cortar, pichar, pintar, transplantar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública, ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda danificar, ou comprometer o bom aspecto das praças, jardins, monumentos ou obras de arte do Município.	30	-
12 – A colocação de faixas ou anúncios, a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Município nos postes de energia ou iluminação pública e nas árvores dos logradouros públicos	30	-
13 – A instalação ou implantação de postes ou cabos de energia elétrica, iluminação, telefônico, TV cabo e outros, as caixas postais, telefones públicos, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, gás		

canalizado, oleoduto, caixas eletrônicos, caçambas, em vias e nos logradouros públicos, sem autorização do Município, através do Decreto de Permissão de Uso, e ou taxa de fiscalização de ocupação e de permanência em vias e logradouros públicos.	20	-
14 – As colunas e suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, ou os abrigos de logradouros públicos, instalados nos passeios e logradouros públicos, sem licença prévia do Município.	30	-
15 – As floreiras, grades de proteção das arvores e os itens anteriores, quando autorizados, sem manter distância da guia e sarjetas, suficiente para abertura das portas dos veículos estacionados.	20	-
16 – As bancas para vendas de jornais e revistas, barracas, quiosques ou trailers quando permitidas, nos logradouros públicos, e por:		-
I – terem sua localização e dimensões não aprovadas pela Prefeitura;	20	-
II – apresentarem mau aspecto Quanto a sua construção ou conservação	20	-
III – perturbarem o trânsito público;	30	-
IV – serem de difícil remoção.		
17 – Ocupação dos passeios com mesas e cadeiras de bares e congêneres ou qualquer outro tipo de mercadoria exposta, sem a autorização da Administração Municipal, através do alvará da taxa fiscalização ocupação e permanência em áreas, vias e logradouro públicos.	20	-
18 – A colocação de relógios, estátuas, fontes, placas, logotipos e quaisquer monumentos em vias e logradouros públicos, sem autorização da Prefeitura.	30	-
19 - Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		

TABELA XVI**Multa por Infração dos Passeios, Muros e Cercas**

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 – Imóveis com frente para logradouros públicos dotados pavimentação, guias e sarjetas, sem muros ou grades, na extensão da testada.	5	P/ mt. Linear
2 – Imóveis com frente para os logradouros públicos dotados de pavimentação, guias e sarjetas, sem calçamento.	5	P/ mt. Linear
3 – Ao serem intimados pelo Município a executar o fechamento de Terreno, com cercas ou muros de acordo com as normas estatuídas nesta Lei e as do Código de Obras, os que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos a multa de:	20	-
4 – Imóveis urbanos ou rurais, com cercas eletrificadas, sem placas de advertência de perigo em locais visíveis e intercalados.	30	-
5 - Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		

TABELA XVII

Multa por Infração dos Anúncios e Cartazes

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 – A exploração dos meios de publicidade, quer em estabelecimentos comerciais, vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, sem licença do Município.	10	-
2 – Colagem de quaisquer meio de publicidade como: colagem de propaganda política, de cartazes, pôster, panfletos ou outras tipos de anuncio, nos postes de energia elétrica e iluminação, nas caixas de correios, aparelhos telefônicos, ou qualquer outros aparelhos localizados nas vias e logradouros públicos.	20	-
3 – Colocação de qualquer meio de publicidade em área de domínio público ou de patrimônio público sem a prévia autorização do órgão municipal competente.	30	-
4 – Propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, sem licença e ao pagamento da taxa respectiva, ou com volume acima do permitido ou exercida fora dos horários estabelecido.	20	-
5 – Publicidade, ou colocação de anúncios e cartazes Quando:		
I. Pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;	20	-
II. De alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos- históricos e tradicionais;	20	-
III. Conter incorreções de linguagem;	10	-
IV. Possuir área desproporcional com a fachada de tal maneira que a prejudique os prédios lindeiros;	10	-
V. Obstruir ou dificultar a visão de sinais de trânsito;	20	-
VI. For confeccionada de papel ou outra matéria que venha a se decompor com águas de chuvas causando entulhamento de lixo na via pública;	20	-
VII. Forem de tamanho tal que pôr seu porte prejudiquem o trânsito ou o aspecto estético das fachadas dos edifícios;	20	-
VIII. Faça uso de palavras de línguas estrangeiras, salvo aquelas que, pôr insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;	10	-
IX. Atentarem a moral pública ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;	20	-
6 – A publicidade ou propaganda pôr meio de panfletos, boletins, avisos, programas ou semelhantes, não distribuídos e sim jogados ou lançados em vias e logradouros públicos.	10	-
7 - A publicidade nos postes de sinalização de ruas e de paradas de ônibus, nos abrigos dos pontos de Taxi e de passageiros de coletivos urbanos, nas rodovias municipais e as sedes dos distritos, sem autorização da Prefeitura.	30	-
8 – Os luminosos e placas suspensas, colocados a uma altura abaixo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio.	20	-
9 – Os anúncios, através de faixas em vias e logradouros públicas, fixadas nos postes de iluminação públicas e outros, árvores e fachada dos prédios, sem licença da concessionária e da Prefeitura Municipal.	30	-
10 – Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, serão apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa:	20	-
11 - Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa		

correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		
--	--	--

TABELA XVIII

Multa por Infração dos Cemitérios e das Construções Funerárias

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 – Sepultamento sem a prévia autorização da Prefeitura ou apresentação da certidão de óbito, devidamente atestada por autoridade médica.	30	-
2 - As obras como, reformas, ampliações, demolições ou construções funerárias, jazigos, mausoléus, pantheons, capelas, cenotáfios, e similares, executados nos cemitérios convencionais do município, sem o alvará de licença.	20	-
3 – Obras realizadas em período não permitidos pela administração.	10	-
4 – Muretas e jazigos construídos fora das dimensões especificadas no Código.	20	-
5 – As gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, construídas abaixo do solo com dimensões não especificadas no Código.	20	-
6 – Os nichos construídos acima do nível do solo fora das normas especificadas.	20	-
7 – A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus fora dos limites especificados no Código.	20	-
8 – As balaustradas, grades, cercas ou outras construções, qualquer que seja o material, nos terrenos perpétuos, com altura acima das normas.	20	-
9 – Colocação de vasos ou qualquer outro recipiente que possa acumular águas.	20	-
10 - Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		

TABELA XIX**Multa por Infração dos Locais de Culto**

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 – Colocar cartazes ou pichações nas igrejas, os templos e as casas de culto.	20	-
2 – Igreja, templo ou casa de culto, iniciar suas actividades, sem a prévia fiscalização do Departamento de Obras e licença do Município.	30	-
3 – As igrejas, templos ou casas de culto com maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotação comportada por suas instalações.	30	-
4 – As igrejas, templos ou casas de culto, perturbar o sossego público com sons excessivos.	30	-
5 - Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		

TABELA XX

Multa por Infração dos Inflamáveis, explosivos e produtos químicos

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 – A instalação de fábrica de fogos de artifícios, póvoras e explosivos no perímetro urbano da cidade, distritos, das vilas e povoados.	500	-
2 – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município.	500	-
3 – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança.	100	-
4 – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos, sem a prévia autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal e do Corpo de Bombeiros.	100	-
5 – Conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Município, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo, que ultrapasse a venda provável de 20 (vinte) dias.	50	-
6 - Os depósitos, não dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.	30	-
7 – Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, construídas de material combustível.	30	-
8 – Transporte simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;	30	-
9 - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento feito de forma imprópria.	30	-
10 – Veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, conduzindo outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.	30	-
11 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, sem a licença especial do Município, mesmo quando para uso exclusivo de seus proprietários.	100	-
12 - Nos postos de abastecimento, garagens comerciais e demais estabelecimentos onde são executados os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, que comprometam o asseio das vias e logradouros ou incomodem os pedestres que transitam nas mesmas.	30	-
13 - para a execução desses serviços, os postos não dotados de instalações adequadas, destinadas a dar pronta vazão às águas e resíduos dos lubrificantes;	20	-
14 – Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos. Nos logradouros públicos;	20	-
15 – Fazer fogueiras em vias e logradouros públicos.	30	-
16 – Soltar balões em qualquer extensão do Município;	100	-
17 – Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, que desrespeitarem os prazos e as distâncias mínimas exigidas no Código.	50	-
18 – Fazer armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.	30	-
19 - Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		

TABELA XXI

Multa por Infração da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e da Extração de Areia, Saibro e Argila

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, extrações de areia e saibro sem licença prévia da Prefeitura.	500	-
2 – Exploração de pedreiras, caieiras ou outra atividade que modifique a conformação físico-territorial na zona urbana e de expansão urbana do Município.	800	-
3 – Exploração de pedreiras, com o emprego de explosivos a uma distância inferior a mil (1.000) metros de qualquer via pública ou habitação, ou em área onde possam oferecer perigo a população.	300	-
4 - A exploração de pedreiras a fogo sem as condições mínimas exigidas no Código.	300	-
5 - A instalação de olarias sem obedecer as condições mínimas exigidas.	100	-
6 – Extração de areia em todos os cursos de água do Município, onde:		-
I. a jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;	50	-
II. quando modifiquem o Leito ou as margens dos mesmos;	200	-
III. Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;	100	-
IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o Leitos dos rios.	200	-
7 – Todas as atividades objeto desta Tabela, que exceder o prazo máximo de 90 (noventa) dias, para adequar-se às diretrizes legais.	100	-
8 - Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		-

TABELA XXII**Multa por Infração do Licenciamento das Indústrias do Comércio e dos Prestadores de serviços**

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 – O estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviço, que funcionar sem prévia licença do Município.	30	-
2 – Estabelecimentos industriais, dentro do perímetro urbano que, pela natureza dos produtos, matérias primas utilizadas, combustíveis empregados ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública.	50	-
3 – Oficinas que operam com a atividade de funilaria e pintura não dotadas de ambiente próprio, fechado e dotado de equipamento antipoluentes.	20	-
4 – Cinemas, teatros, clubes sociais ou recreativos, motéis, casas de diversões, e congêneres, sem o alvará de vistoria da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros.	100	-
5 – Açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, lanchonetes, pizzarias, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, sem Alvará da autoridade sanitária.	30	-
6 – As indústrias de beneficiamento de cereais, madeiras e outras instaladas dentro do perímetro urbano do Município, sem instalação de filtros anti- poluentes.	30	-
7 – Venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais, sem os requisitos de segurança.	30	-
8 - A licença será renovada anualmente, através da Taxa de Fiscalização do Cumprimento das Normas Administrativas do Uso e Ocupação do Solo Urbano, da Higiene, Saúde, Segurança, Ordem e Tranquilidade Pública, sob pena de interdição do estabelecimento, na forma prevista pelo Código Tributário, além da multa de:	30	-
9 - Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		

TABELA XXIII**Multa por Infração do Licenciamento do Comércio Ambulante**

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 – O exercício de comércio ambulante, sem o alvará de licença da Administração Municipal	20	-
2 – Comércio de qualquer mercadoria ou objeto, não mencionado na licença e exercer a atividade fora do limite e horário estipulado;	20	-
3 - Estacionar veículos ou bancas nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Administração Municipal;	20	-
4 – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;	30	-
5 – armar bancas ou depositar qualquer outro volume sobre os passeios;	20	-
6 – deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;	30	-
7 –colocar à venda produtos impróprios para o consumo;	30	-
8 deixar de revalidar a carteira de saúde nos prazos previstos pela legislação sanitária pertinente.	20	-
9 – O vendedor ambulante de gêneros de consumo imediato, no próprio local de venda, não possuir recipientes apropriados para a coleta de resíduos ou de invólucros vendidos.	20	-
10 - Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		

TABELA XXIV

Multa por Infração do Horário de Funcionamento

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 – Estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito, que desobedecerem aos horários estipulados neste Código observadas as normas de Legislação Federal do Trabalho.	30	-
2 – Quando fechadas, as farmácias, deixar de afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogo que estiverem de plantão.	20	-
3 - Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		

TABELA XXV**Multa por Infração da Polícia Urbanística e de Obras**

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 – Construção, reconstrução, demolição ou reforma de prédio executada sem prévia licença e o respectivo Alvará da Prefeitura.	30	-
2 – Construção nova ou que tenha sofrido reforma substancial, habitada sem vistoria municipal.	30	-
3 – Execução de arruamentos no Município, sem a prévia aprovação e licença da prefeitura.	5	P/ mt. Linear
4 – Execução de loteamentos, no Município, sem a prévia aprovação e licença da prefeitura.	10	P/ Lote
5 – O estabelecimento, não ter Alvará de Licença de Localização.	30	-
I – Da cassação do Alvará por irregularidades;	30	-
II – Mudança de local do estabelecimento comercial, prestador de serviços ou industrial, sem vistoria da Administração Municipal.	30	-
III – Do Lacre do estabelecimento.	30	-
6 - Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		-

TABELA XXVI

Multa por Infração das Estradas Municipais

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 – Fechar, estreitar ou mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;	50	-
2 – Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, ou cultiva-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura Municipal;	20	-
3 – Retirar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;	20	-
4 – Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata- burros valetas laterais das estradas públicas;	50	-
5 – Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de domínio público;	30	-
6 – Impedir por qualquer meio, escoamento de águas pluviais das estradas públicas para os terrenos marginais;	30	-
7 – Escoar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de dez (10) metros;	40	-
8 - Colocar porteiros, palanques ou mata- burros nas estradas públicas;	50	-
9 - Arar, gradear e sub solar suas propriedades a uma distância menor que um (1) metro da margem das estradas rurais;	20	-
10 -Os proprietários dos imóveis situados as margens, direita e esquerda das estradas municipais por não manterem limpas de mato.	20	-
11 - Os proprietários de terrenos marginais, que sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações, ou tapumes de qualquer natureza ao longo das estradas, a não ser nos limites externos das faixas laterais do Domínio.	20	-
12 - As arvores secas ou simplesmente os troncos desvitalizados que, em queda natural, possam atingir o leito das estradas, que não foram removidos pelo proprietário das terras em que se acharem.	20	-
13 – Nas propriedades onde há plantações de cana de açúcar, nas vias de acesso em épocas de plantio e colheitas não sinalizarem claramente de dia e luminosa á noite.	50	-
14 - Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		

TABELA XXVII**Multa por Infração das Queimadas dos Cortes de Árvores e das Pastagens**

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 - A formação de pastagens na zona urbana do Município.	500	P/ Hectare
2 – Por deixar de tomar as medidas preventivas e necessárias, para evitar a propagação de incêndios, nas queimadas.	50	
3 – Por atear fogo, em quaisquer tipos de matas, capoeira ou campo alheio.	200	
4 - As árvores localizada em vias e logradouros públicos, cortadas, podadas ou sacrificadas, com exceção dos pedidos justificados e autorizados pela Prefeitura e os demais órgãos competentes.	30	
5 – Derrubada de mata, considerada de utilidade pública ou estiver em área de preservação, determinada pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e fizer parte de faixa de fundo de vale.	5000	P/ Hectare
6 - Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		

TABELA XXVIII**Multa por Infração das Destilarias de Álcool**

INFRAÇÃO	VALOR EM REAL	BASE DE CÁLCULO
1 – Pelo escoamento dos resíduos para os mananciais, rios e córregos.	10	P/ Litro
2 - As destilarias de álcool por armazenar em excesso, por longo período, o bagaço de cana.	20	P/ Tonelada
3 - Por derramar o resíduo líquido, pelas vias ou logradouros públicos durante o transporte.	5	P/ Litro
4 – Por deixar cair, canas ou bagaços nas vias e logradouros durante o transporte.	10	P/ Kg
5- Na infração de qualquer Item desta Tabela, incorrerão em multa correspondente, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.		